



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279651

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 2294

Apelação Cível nº 1003868-92.2024.8.26.0077
Relator(a): INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO
Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)
Apelante: Martins da Silva
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S.A.
1ª Vara Cível da Comarca de Birigui
Juíza prolatora: Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

Vistos.

Cuida-se de ação com pedido de revisão de contrato de empréstimo pessoal, julgado extinto o feito sem resolução do mérito por sentença de fls. 50/55, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, a parte autora poderá aditar a inicial do processo nº 1003863-70.2024.8.26.0077, incluindo nele a causa de pedir e o pedido da presente ação. Custas pela parte autora, com a exigência suspensa pela gratuidade processual que concedo exclusivamente levando em conta o indeferimento da petição inicial, sem prejuízo de voltar a apreciar o pedido futuramente, caso necessário. Não há condenação nas verbas de sucumbência, visto que não chegou a parte ré a ser citada.”.

Inconformado, o autor recorreu (fls. 58/64) requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita. No mais, defendeu que os contratos discutidos nos outros processos são diversos, a cumulação não seria cabível. O aditamento da petição inicial noutro feito era facultativo; houve violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requereu o provimento do recurso com a anulação da sentença e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosseguimento do feito.

Ofertadas contrarrazões (fls. 71/85), o réu pleiteou pelo não conhecimento do recurso, sustentando que as razões recursais não trazem os fundamentos para reforma da sentença; não observado o princípio da dialeticidade. No mais, defendeu a regularidade da contratação e prévia ciência do autor quanto às condições. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

Por despacho de fls. 117/118 foi indeferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e o autor foi intimado para recolhimento do preparo. Contudo, decorrido o prazo sem regularização (certidão de fls. 120).

É o relatório.

O artigo 932, *caput*, do Código de Processo Civil enuncia: “Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”.

Nos termos do artigo 1.011, inciso I, do mesmo Diploma cabe ao relator realizar o juízo de admissibilidade do recurso, proferindo decisão monocrática nas hipóteses do artigo 932, incisos III a V.

O preparo recursal é requisito indispensável para a admissibilidade do recurso, conforme estabelece o artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil. Logo, ante o descumprimento da determinação para recolhimento do preparo, configurada a **deserção**.

Assim, porque ausente o preparo; o recurso é inadmissível.

Desta forma, em observância ao disposto no artigo 932,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** da apelação interposta.

São Paulo, 24 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO
Relatora